



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3179/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Março de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão STP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
PROCESSO nº 0010067-66.2021.5.18.0000 (PA)
PROCESSO TRT - PA 753-2021 (MA 10-2021)
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
REQUERENTE : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO
ASSUNTO : CONCESSÃO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE 1/3 EM
ABONO PECUNIÁRIO

Trata-se de requerimento do Exmo. Desembargador Wellington Luis Peixoto de concessão de 60 dias de férias, nos seguintes períodos:

- 1º período de 21-6-2021 a 20-7-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 21-6-2021 a 30-6-2021.

- 2º período de 29-9-2021 a 28-10-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 29-9-2021 a 8-10-2021.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Gestão de Magistrados que proferiu o seguinte parecer:

"O Excelentíssimo Desembargador do Trabalho WELINGTON LUIS PEIXOTO requer a concessão de 60 (sessenta) dias de férias conforme a seguir discriminado:

* 21/06 a 20/07/21, com a conversão em abono pecuniário no período de 21 a 30 de junho de 2021;

* 29/09 a 28/10/21, com conversão em abono pecuniário de 29 de setembro a 08 de outubro de 2021;

Solicita a suspensão da distribuição, por 30 (trinta) dias, conforme art. 88, § 7º, II, do Regimento Interno deste Regional, sendo 20 (vinte) dias no primeiro período de férias, entre 1º a 20/07/2021 e 10 (dez) dias, no segundo período, entre 09 a 18/10/21.

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Exmo. Desembargador fará jus às férias regulamentares relativas aos 1º e 2º períodos de 2021.

Registro que as férias requeridas não coincidem com as de outros Desembargadores da 1ª Turma Julgadora deste Tribunal e que, nos termos da RA nº 1/2019, será com suspensão da distribuição dos processos nos períodos de 1º a 20/07/21 e 09 a 18/10/21.

O direito em epígrafe é assegurado aos magistrados pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assim estabelece:

"Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais."

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que os 60 (sessenta) dias de férias serão relativos aos 1º e 2º períodos de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição no

período de 1º a 20 de julho de 2021 e conversão em abono pecuniário no período de 21 a 30 de junho de 2021, bem como 20 (vinte) dias para fruição no período de 09 a 28 de outubro de 2021 e com conversão em abono pecuniário de 29 de setembro a 08 de outubro de 2021, respectivamente.

Informo que o Exmo. Magistrado não tem interesse em adiantamento salarial das férias.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e conseqüente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno." (fls. 3/4)

O pedido foi convertido em matéria administrativa, vindo-me os autos conclusos para apreciação.

Analiso.

Consoante se extrai da manifestação do Núcleo de Gestão de Magistrados, o Exmo. Desembargador requerente possui férias em haver.

Prosseguindo, o direito de converter um terço das férias em pecúnia foi reconhecido aos magistrados pela Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos".

O C. CSJT o fez por meio da Resolução nº 253/2019, que estabeleceu, em seu artigo 17, o seguinte:

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias" (destaquei).

A conversão pretendida pelo Exmo. Desembargador atende a todos os prazos acima listados.

Ainda, registro que em recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução 293/2019, do CNJ, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar. Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:

"determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;" (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que "autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão" (letra "b" do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

"Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19." (negrito no original)

Entretanto, sob o ponto de vista orçamentário, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ainda não foi aprovado, não se afigura possível atestar a disponibilidade orçamentária para custear o pleito de conversão, conforme exige a

RESOLUÇÃO CSJT Nº 253/2019, razão pela qual entendo que deve ser suspenso o pedido.

Por fim, no que tange à suspensão da distribuição, verifico que foi revogado o inciso II, do parágrafo sétimo, do art. 88, do Regimento Interno, que limitava a suspensão da distribuição a 1 (um) período de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil (Emenda Regimental n.º4/2020).

Confira-se:

"Art. 88. Os Desembargadores do Trabalho integrantes das Turmas de Julgamento, Juizes Titulares de Varas e Juizes Substitutos gozarão, necessariamente, pelo menos dois períodos de férias de 30 (trinta) dias em cada exercício anual, ressalvadas as hipóteses de comprometimento da regularidade mínima dos serviços judiciários, a critério da Administração.

§ 1º Para o gozo do primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º O período mínimo indicado para gozo de férias deverá ser de 30 (trinta) dias, sendo vedado o apontamento de período inferior, ressalvada a fruição de dias residuais.

§ 3º Os Juizes gozarão as suas férias conforme escala elaborada pela Corregedoria-Regional, que regulamentará os critérios para a designação, observadas as disposições legais e regimentais, ao passo que os Desembargadores terão seus pedidos de férias apreciados pelo Tribunal Pleno.

§ 4º É vedada a concessão de férias em períodos coincidentes, no todo ou em parte, de mais de um membro do órgão fracionário, quando verificado o comprometimento do quórum da Turma no calendário de sessões agendadas.

§ 5º. Havendo pedidos simultâneos de membros da mesma Turma, prevalecerá o pedido do Desembargador mais antigo, salvo se outro ajuste for apresentado pelos requerentes.

§ 6º A fruição de férias, por Desembargador, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias enseja a convocação de Juiz de primeiro grau para substituição no gabinete, hipótese em que não há suspensão da distribuição dos processos, respeitadas as disposições pertinentes da RA 54-A/2013 deste Tribunal.

§ 7º A fruição de férias cujo período seja limitado a 30 (trinta) dias não enseja a convocação de juiz de primeiro grau para substituição no gabinete e deve observar:

I - a limitação a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil;

II - (Inciso revogado pela Emenda Regimental n.º4/2020)

§ 8º A suspensão da distribuição não se aplicará na compensação, em qualquer número, de dias exclusivamente residuais.

§ 9º O período de gozo das férias dos Desembargadores poderá ser alterado, mediante autorização do Tribunal Pleno e observado o regramento pertinente, a qualquer tempo, desde que não haja convocação de Juiz de primeiro grau para o referido interregno.

§ 10º Havendo convocação de Juiz de primeiro grau para substituição do Desembargador em gozo de férias, só será admitida alteração do período caso o pleito seja apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do novo período de férias pretendido, salvo motivo de força maior."

Logo, entendo que, a partir da publicação da aludida Emenda Regimental nº 4/2020, o gozo de até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil (art. 88, §7º, do RI) dá ensejo à suspensão da distribuição.

No caso, o Exmo. Desembargador requereu a concessão de férias nos seguintes termos:

"- 1º período de 21-6-2021 a 20-7-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 21-6-2021 a 30-6-2021.

- 2º período de 29-09-2021 a 28-10-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 29-09-2021 a 08-10-2021."

Como se vê, cada período de férias tem apenas 20 dias de efetivo gozo, em razão da conversão em abono pecuniário do terço final.

Nesse contexto, considerando que somente é possível suspender a distribuição durante o período de gozo das férias, a suspensão, neste caso, será de apenas 40 (dias) dias, relativa aos períodos efetivamente usufruídos, uma vez que os períodos convertidos serão trabalhados e pagos de forma indenizada.

Assim, defere-se a suspensão de distribuição nos períodos compreendidos entre 1º-7-2021 a 20-7-2021 e 9-10-2021 a 28-10-2021.

CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e voto pelo DEFERIMENTO do pedido para conceder 40 (quarenta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto, a serem usufruídos no período de 1º-7-2021 a 20-7-2021 e 9-10-2021 a 28-10-2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete, ficando o pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento suspensos até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária.

Registrem-se os 20 (vinte) dias de férias restantes como residuais até ulterior determinação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa virtual realizada no período de 2 a 5 de março de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, 40 (quarenta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Wellington conceder Luis Peixoto, a serem usufruídas nos períodos de 1º-7-2021 a 20-7-2021 e 9-10-2021 a 28-10-2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete em ambos os períodos. Em seguida, por unanimidade, decidiu o colegiado suspender o pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, ficando o remanescente de 20 (vinte) dias de férias, de 21 a 30-6-2021 e de 29-9 a 8-10-2021, como residuais até ulterior determinação, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 23/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Consignados o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto (art. 18, I, da Lei 9784/99) e a ausência do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias. Goiânia, 5 de março de 2021.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 0010068-51.2021.5.18.0000 (PA)

PROCESSO TRT - PA 304-2021 (MA 06-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

REQUERENTE : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO : CONCESSÃO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE 1/3 EM

ABONO PECUNIÁRIO

Trata-se de requerimento da Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios de concessão de 60 dias de férias, nos seguintes períodos:

- 1º período de 22-4-2021 a 21-5-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 12-5-2021 a 21-5-2021.

- 2º período de 3-11-2021 a 2-12-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 23-11-2021 a 02-12-2021.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Gestão de Magistrados que preferiu o seguinte parecer:

"A Excelentíssima Desembargadora do Trabalho IARA TEIXEIRA RIOS requer a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 22 de abril a 11 de maio de 2021 e 10 (dez) dias para conversão em pecúnia, no interstício de 12 a 21 de maio de 2021, e, ainda, 20 (vinte) dias para gozo no período de 3 a 22 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias para abono pecuniário, no período de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021.

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a Desembargadora faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2020 e aos 1º e 2º períodos de 2021.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 1ª Turma desse Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2020, a serem gozados no período de 22 de abril a 11 de maio de 2021, e, ainda, 20 (vinte) dias relativos ao 1º período de 2021, a serem usufruídos no interregno de 3 a 22 de novembro de 2021."

O pedido foi convertido em matéria administrativa, vindo-me os autos conclusos para apreciação.

Analiso.

Consoante se extrai da manifestação do Núcleo de Gestão de Magistrados, a Exma. Desembargadora requerente possui férias em haver.

Prosseguindo, o direito de converter um terço das férias em pecúnia foi reconhecido aos magistrados pela Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos".

O C. CSJT o fez por meio da Resolução nº 253/2019, que estabeleceu, em seu artigo 17, o seguinte:

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias" (destaquei).

A conversão pretendida pela Exma. Desembargadora atende a todos os prazos acima listados.

Ainda, registro que em recente decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução 293/2019, do CNJ, é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar. Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:

"determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;" (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que "autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão" (letra "b" do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

"Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19." (negrito no original)

Entretanto, sob o ponto de vista orçamentário, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ainda não foi aprovado, não se afigura possível atestar a disponibilidade orçamentária para custear o pleito de conversão, conforme exige a RESOLUÇÃO CSJT Nº 253/2019, razão pela qual entendo que deve ser suspenso o pedido. Por fim, no que tange à suspensão da distribuição, verifico que foi revogado o inciso II, do §7º, do art. 88, do Regimento Interno, que limitava a suspensão da distribuição a 1 (um) período de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil (Emenda Regimental n.º4/2020).

Confira-se:

"Art. 88. Os Desembargadores do Trabalho integrantes das Turmas de Julgamento, Juízes Titulares de Varas e Juízes Substitutos gozarão, necessariamente, pelo menos dois períodos de férias de 30 (trinta) dias em cada exercício anual, ressalvadas as hipóteses de comprometimento da regularidade mínima dos serviços judiciários, a critério da Administração.

§ 1º Para o gozo do primeiro período de férias, serão exigidos 12 (doze)

meses de exercício.

§ 2º O período mínimo indicado para gozo de férias deverá ser de 30 (trinta) dias, sendo vedado o apontamento de período inferior, ressalvada a fruição de dias residuais.

§ 3º Os Juízes gozarão as suas férias conforme escala elaborada pela Corregedoria-Regional, que regulamentará os critérios para a designação, observadas as disposições legais e regimentais, ao passo que os Desembargadores terão seus pedidos de férias apreciados pelo Tribunal Pleno.

§ 4º É vedada a concessão de férias em períodos coincidentes, no todo ou em parte, de mais de um membro do órgão fracionário, quando verificado o comprometimento do quórum da Turma no calendário de sessões agendadas.

§ 5º. Havendo pedidos simultâneos de membros da mesma Turma, prevalecerá o pedido do Desembargador mais antigo, salvo se outro ajuste for apresentado pelos requerentes.

§ 6º A fruição de férias, por Desembargador, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias enseja a convocação de Juiz de primeiro grau para substituição no gabinete, hipótese em que não há suspensão da distribuição dos processos, respeitadas as disposições pertinentes da RA 54-A/2013 deste Tribunal.

§ 7º A fruição de férias cujo período seja limitado a 30 (trinta) dias não enseja a convocação de juiz de primeiro grau para substituição no gabinete e deve observar:

I - a limitação a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil;

II - (Inciso revogado pela Emenda Regimental n.º4/2020)

§ 8º A suspensão da distribuição não se aplicará na compensação, em qualquer número, de dias exclusivamente residuais.

§ 9º O período de gozo das férias dos Desembargadores poderá ser alterado, mediante autorização do Tribunal Pleno e observado o regramento pertinente, a qualquer tempo, desde que não haja convocação de Juiz de primeiro grau para o referido interregno.

§ 10º Havendo convocação de Juiz de primeiro grau para substituição do Desembargador em gozo de férias, só será admitida alteração do período caso o pleito seja apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do novo período de férias pretendido, salvo motivo de força maior."

Logo, entendo que, a partir da publicação da aludida Emenda Regimental nº 4/2020, o gozo de até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil (art. 88, §7º, do RI) dá ensejo à suspensão da distribuição.

No caso, a Exma. Desembargadora requereu a concessão de férias nos seguintes termos:

"- 1º período de 22-4-2021 a 21-5-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 12-5-2021 a 21-5-2021.

- 2º período de 3-11-2021 a 2-12-2021, com conversão de 1/3 em pecúnia do período de 23-11-2021 a 02-12-2021."

Como se vê, cada período de férias tem apenas 20 dias de efetivo gozo, em razão da conversão em abono pecuniário do terço final.

Nesse contexto, considerando que somente é possível suspender a distribuição durante o período de gozo das férias, a suspensão, neste caso, será de apenas 40 (dias) dias, relativa aos períodos efetivamente usufruídos, uma vez que os períodos convertidos serão trabalhados e pagos de forma indenizada.

Assim, defere-se a suspensão de distribuição nos períodos compreendidos entre 22-4-2021 a 11-5-2021 e 3-11-2021 a 22-11-2021.

CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e voto pelo DEFERIMENTO do pedido para conceder 40 (quarenta) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, a serem usufruídos no período de 22-4-2021 a 11-5-2021 e 3-11-2021 a 22-11-2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete, ficando o pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento suspensos até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária. Registrem-se os 20 (vinte) dias de férias restantes como residuais até ulterior determinação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa virtual realizada no período de 2 a 5 de março de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, conceder 40 (quarenta) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, a serem usufruídas nos períodos de 22-4-2021 a 11-5-2021 e de 3-11-2021 a 22-11-2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete em ambos os períodos. Em seguida, por unanimidade, decidiu o colegiado suspender o pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, ficando o remanescente de 20 (vinte) dias de férias, de 12-5-2021 a 21-5-2021 e de 23-11-2021 a 02-12-2021, como residuais até

ulterior determinação, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 22/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo

Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Consignados o impedimento da Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios (art. 18, I, da Lei 9784/99) e a ausência do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias. Goiânia, 5 de março de 2021.

DANIEL VIANA JUNIOR

RELATOR

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo Administrativo

0010136-98.2021.5.18.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2021

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - PA 1376-2021 (MA 18-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

ASSUNTO : CONCESSÃO DE FÉRIAS, SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO E CONVERSÃO DE

1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

O Ex. Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO mo FILHO requer a concessão de 30 (trinta) dias de férias para exercício de 2021, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2021. Postula conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, indicando o período de 5 a 14 de julho de 2021. Pleiteia ainda a suspensão da distribuição.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3/4):

"(...).

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Desembargador faz jus às férias regulamentares relativas aos 1º e 2º períodos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 2ª Turma desse Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 1º período de 2018, a serem gozados no período de 15 de julho a 3 de agosto de 2021.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno." (Grifos no original.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que o Ex.mo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO faz jus às férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2018, 2019, 2020 e 2021, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 30 (trinta) dias de férias.

Nesse passo, considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão referem-se ao 1º período de 2018. Por outro lado, a Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça,

relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos".

Outrossim, o art. 17 da Resolução nº 253/2019-CSJT estabeleceu:

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias." (Destaquei.)

Assim, foi reconhecido aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia, sendo que a conversão pretendida pelo Ex. Desembargador requerente mo atende aos prazos estabelecidos na norma acima transcrita.

Impende destacar que a Resolução 293/2019 do CNJ, quanto à conversão de um terço das férias em pecúnia, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de outra norma de caráter integrativo ou regulamentar. Conquanto reconhecida a natureza potestativa do direito em tela, a partir do período aquisitivo de 2020, não há vedação expressa ao pagamento do benefício para os períodos aquisitivos anteriores, estando a análise da questão relegada ao juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa. Nesse sentido a decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, verbis.

"Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível - quanto ao direito que se alega descumprido - é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrihada na decisão liminar de dezembro de 2019.

No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia. Por isso, o pedido constante na letra "a" (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como deficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço."

(Negritei.)

Registro que os impactos causados pela pandemia da Covid-19 pouco alteraram a demanda processual atualmente existente no âmbito do 2º grau de jurisdição, que, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, mantém-se em patamares elevados, o que exige constante esforço dos Desembargadores visando ao cumprimento das metas traçadas pelo CNJ e CSJT, mormente as de produtividade e do tempo médio de duração processual.

Ressalto o interesse da Administração na redução do passivo de férias dos Desembargadores desta Corte, tendo em vista o elevado saldo de férias vencidas acumuladas, seguindo as diretrizes vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) e recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (ata da última Correição Periódica Ordinária).

Observo também que a redução do período de gozo das férias dos Desembargadores desta Eg. Corte, decorrente da conversão de um terço em pecúnia, contribuirá para regularidade dos serviços e efetividade da prestação jurisdicional, atendendo ao interesse público e à eficiência.

Ademais, o gozo de todas férias acumuladas por seus integrantes, ainda que de forma escalonada, poderia inviabilizar o cumprimento das metas propostas ao Tribunal e comprometer o quórum de funcionamento dos seus órgãos fracionários. Vale ressaltar que a convocação de juízes titulares de Varas do Trabalho em substituição aos Desembargadores em férias, além de contrariar a política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Resolução 194/2014, certamente comprometerá o desenvolvimento das atividades das Varas do Trabalho, considerando a escassez do quadro de juízes deste Regional, que não se encontra completo.

Contudo, sob o ponto de vista orçamentário, não se afigura possível atestar a disponibilidade orçamentária para custear o pleito de conversão, conforme exige a RESOLUÇÃO CSJT Nº 253/2019, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ainda não foi aprovado, razão pela qual entendo deve o pedido ser suspenso, no particular.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, observo que o Ex.mo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho requereu a concessão de férias nos seguintes termos: "(...), marcação de 30 (trinta) dias de férias para exercício de 2021, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2021. Postula conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, indicando o período de 5 a 14 de julho de 2021."

Nesse passo, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em face da conversão de 1/3 em abono pecuniário, que será pago de forma indenizada.

Assim, entendo que o Ex. Desembargador requerente faz mo jus à suspensão da distribuição, no período de 15 de julho a 03 de agosto de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento de 20 (vinte) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, a serem usufruídos no período de 15 de julho a 03 de agosto de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no período de 20 dias (de 15 de julho a 03 de agosto de 2021), ficando os pleitos de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento suspensos até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, nos termos da fundamentação expendida. Registrem-se os 10 (vinte) dias de férias restantes como residuais até ulterior determinação.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa virtual realizada no período de 2 a 5 de março de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, conceder 20 (vinte) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, a serem usufruídas no período de 15 de julho a 03 de agosto de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no período. Em seguida, por unanimidade, decidiu o colegiado suspender o pleito de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário e o referido pagamento até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, ficando o remanescente de 10 (dez) dias de férias, de 5 a 14 de julho de 2021, como residuais até ulterior determinação, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 15/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Consignados o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (art. 18, I, da Lei 9784/99) e a ausência do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias. Goiânia, 5 de março de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo Administrativo

0010138-68.2021.5.18.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2021

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: PAULO PIMENTA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - PA 1477-2021 (MA 23-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PIMENTA

ASSUNTO : CONCESSÃO DE FÉRIAS, SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE 1

/3 EM ABONO PECUNIÁRIO E ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA

O Ex. Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA requer mo a concessão de 60

(sessenta) dias de férias para exercício de 2021, "sendo 20 (vinte) dias para fruição de 15 de junho a 4 de julho de 2021 e 10 (dez) dias finais para conversão em pecúnia, no interstício de 5 a 14 de julho de 2021, e ainda 20 (vinte) dias para gozo no período de 3 a 22 de agosto de 2021, e 10 (dez) dias finais para conversão em pecúnia, no interstício de 23 de agosto a 1º de setembro de 2021, ambos os períodos com adiantamento de férias, suspensão da distribuição de processos para o Gabinete e sem convocação de juiz de 1º grau".

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3/4):

"(...).

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Desembargador faz jus a 23 (vinte e três) dias residuais de férias, sendo 1 (um)

dia relativo ao 2º período de 2012, 9 (nove) dias referentes ao 1º período de 2013, 3 (três) dias relativos ao 2º período de 2013, 2 (dois) dias referentes ao 1º período de 2014, 2 (dois) dias referentes ao 1º período de 2015, 1 (um) dia relativo ao 2º período de 2015, 1 (um) dia referente ao 1º período de 2016 e 4 (quatro) dias relativos ao 2º período de 2016, bem como às férias regulamentares relativas aos 1º e 2º períodos de 2017, 2020 e 2021.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 2ª Turma desse Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

O mesmo normativo, seu artigo 8º, parágrafo único, também prevê a vedação do gozo de férias aos magistrados sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 1º período de 2017, a serem gozados no período de 15 de junho a 4 de julho de 2021, e, ainda, 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2017, a serem usufruídos no interregno de 3 a 22 de agosto de 2021, ambos os períodos com adiantamento de férias, suspensão da distribuição de processos para o Gabinete e sem convocação de juiz de 1º grau.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno."

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que o Ex.mo Desembargador PAULO SÉRGIO PIMENTA faz jus às férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2017, 2020 e 2021, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 60 (sessenta) dias de férias.

Nesse passo, considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão referem-se ao 1º e 2º períodos de 2017. Por outro lado, a Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos".

Outrossim, o art. 17 da Resolução nº 253/2019-CSJT estabeleceu:

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

- I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;
- II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias." (Destaquei.)

Assim, foi reconhecido aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia, sendo que a conversão pretendida pelo Ex. Desembargador requerente mo atende aos prazos estabelecidos na norma acima transcrita.

Impende destacar que a Resolução 293/2019 do CNJ, quanto à conversão de um terço das férias em pecúnia, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de outra norma de caráter integrativo ou regulamentar. Conquanto reconhecida a natureza potestativa do direito em tela, a partir do período aquisitivo de 2020, não há vedação expressa ao pagamento do

benefício para períodos aquisitivos anteriores, estando a análise da questão relegada ao juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa. Nesse sentido a decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, verbis.

"Diante do exposto até aqui, a única conclusão possível - quanto ao direito que se alega descumprido - é que, por ter sido veiculado por norma de eficácia plena e autoaplicável, e ser potestativo, é que ele poderia ser exercido desde a edição da Resolução 293/2019, em agosto de 2019, ainda que não houvesse a determinação de reserva dos dias relativos ao primeiro semestre de 2020, esquadrihada na decisão liminar de dezembro de 2019.

No entanto, salvo por juízo de oportunidade e de conveniência dos Tribunais, os períodos de férias não usufruídas anteriores à edição da Resolução 293/2019 não geram, automaticamente, direito à conversão em pecúnia. Por isso, o pedido constante na letra "a" (id 3885669) da Ajufe não pode ser deferido sem passar por decisão administrativa de cada tribunal, a quem caberá concluir, à luz de suas especificidades, como deficit de magistrados, ilustrativamente, se a conversão de terço de férias em abono pecuniário dos magistrados (que ainda ostentam períodos pretéritos não gozados) atende ao interesse público e à eficiência, o que atrairia a conversão por necessidade de serviço."

(Negritei.)

Registro que os impactos causados pela pandemia da Covid-19 pouco alteraram a demanda processual atualmente existente no âmbito do 2º grau de jurisdição, que, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, mantém-se em patamares elevados, o que exige constante esforço dos Desembargadores visando ao cumprimento das metas traçadas pelo CNJ e CSJT, mormente as de produtividade e tempo médio de duração processual.

Ressalto o interesse da Administração na redução do passivo de férias dos Desembargadores desta Corte, tendo em vista o elevado saldo de férias vencidas acumuladas, seguindo as diretrizes vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000) e recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (ata da última Correição Periódica Ordinária).

Observo também que a redução do período de gozo das férias dos Desembargadores desta Eg. Corte, decorrente da conversão de um terço em pecúnia, contribuirá para regularidade dos serviços e efetividade da prestação jurisdicional, atendendo ao interesse público e à eficiência.

Ademais, o gozo de todas férias acumuladas por seus integrantes, ainda que de forma escalonada, poderia inviabilizar o cumprimento das metas propostas ao Tribunal e comprometer o de funcionamento dos seus órgãos fracionários. Vale ressaltar que a convocação quórum de juizes titulares de Varas do Trabalho em substituição aos Desembargadores em férias, além de contrariar a política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Resolução 194/2014, certamente comprometerá o desenvolvimento das atividades das Varas do Trabalho, considerando a escassez do quadro de juizes deste Regional, que não se encontra completo.

Contudo, sob o ponto de vista orçamentário, não se afigura possível atestar a disponibilidade orçamentária para custear o pleito de conversão, conforme exige a RESOLUÇÃO CSJT Nº 253/2019, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 ainda não foi aprovado, razão pela qual entendo deve o pedido ser suspenso, no particular.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, observo que o Ex.mo Desembargador requereu a concessão de férias nos seguintes termos:

"- 1º período: 15/06 a 14/07/2021, com conversão em pecúnia dos últimos 10 dias (de 05 a 14/07) e gozo efetivo de 15/06 a 04/07;

- 2º período: 03/08 a 01/09/2021, com conversão em pecúnia nos últimos 10 dias (de 23/08 a 01/09) e gozo efetivo de 03/08 a 22/08."

O pedido de concessão de 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil, após Emenda Regimental nº 4/2020, que revogou o inciso II, do parágrafo sétimo, do art. 88, do Regimento Interno, dá ensejo à suspensão da distribuição.

Entretanto, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias em cada período, em razão da conversão de 1/3 em abono pecuniário, que será pago de forma indenizada.

Assim, entendo que o Ex.mo Desembargador requerente faz jus à suspensão da distribuição.

No concernente ao pedido de antecipação da remuneração líquida, assim dispõe o art. 18 da Resolução Administrativa do CSJT:

"Art. 18. Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I - no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

2. à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

3. à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17;

II - no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

b) opcionalmente:

1. ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;
2. à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;
3. à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 17."

Dessa forma, o pleito do Ex. Desembargador requerente acima mo mencionado também deve ser atendido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento de 40 (quarenta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, a serem usufruídos no período de 15 de junho a 04 de julho e de 03 de agosto a 22 de agosto de 2021, ambos os períodos com antecipação da remuneração líquida, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no período de 40 dias, ficando os pleitos de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento suspensos até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, nos termos da fundamentação expendida.

Registrem-se os 20 (vinte) dias de férias restantes como residuais até ulterior determinação.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa virtual realizada no período de 2 a 5 de março de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, conceder 40 (quarenta) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Pimenta, a serem usufruídas no período de 15 de junho a 04 de julho e de 03 de agosto a 22 de agosto de 2021, ambos os períodos com antecipação da remuneração líquida e suspensão da distribuição de processos ao Gabinete. Em seguida, por unanimidade, decidiu o colegiado suspender o pleito de conversão de 1/3 de férias de cada período em abono pecuniário e o referido pagamento até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, ficando o remanescente de 20 (vinte) dias de férias, de 5 a 14 de julho e de 23 de agosto a 1º de setembro de 2021, como residuais até ulterior determinação, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 13/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo

Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Consignados o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (art. 18, I, da Lei 9784/99) e a ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias. Goiânia, 5 de março de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

Emenda Regimental

Emenda Regimental

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2021

REPUBLICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 7/2021 (*)

Aprova emenda ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, materializado pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 91/2019, para inclusão de parágrafo único no art. 120 e de um inciso III no art. 153, dispondo sobre a participação da AMATRA-18 nas sessões administrativas virtuais do Egrégio Tribunal Pleno.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 2 a 5 de março de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Lara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignada a ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 885/2020 - MA-14/2021 (PJe - PA 0010050-30.2021.5.18.0000),

CONSIDERANDO a necessidade de regular, no âmbito das sessões virtuais do e. Tribunal Pleno, procedimento para assegurar à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região (AMATRA - 18) o pleno exercício da prerrogativa prevista no art. 120 do Regimento Interno desta e. Corte; e

CONSIDERANDO ainda a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nos autos do pedido de providência PP-2601-56.2020.5.90.0000,

RESOLVEU, por unanimidade, acolhida a sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, aprovar a presente Emenda Regimental que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa TRT 18ª nº 91/2019, de 19 de agosto de 2019, nos termos a seguir:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 120 e o inciso III ao artigo 153, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 120. (...)”

Parágrafo único. Com prazo de 3 (três) dias úteis de antecedência, o órgão de apoio ao Tribunal Pleno, enviando email para endereço eletrônico a ser indicado pela interessada, dará ciência à Associação acerca dos processos administrativos pautados para julgamento em sessão virtual, para que, caso tenha interesse, possa ela exercer a faculdade constante do inciso III do art. 153 deste Regimento.”

(...)

“Art. 153. (...)”

(...)

III – pedido do representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região, enviado para o e-mail oficial do órgão de Apoio ao Tribunal Pleno até antes do início da sessão administrativa virtual, ficando a remessa à sessão presencial condicionada à autorização do Presidente.

(...)”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 5 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

(* Republicada por erro de numeração, conforme determinado pelo r. despacho de fl. 29 proferido no PA SISDOC nº 885/2021.

Goiânia, 10 de março de 2021.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 2215/2021

Interessado(s): Alexandre Augusto Godinho de Freitas, Alexandre Pedrosa Carneiro, Cláudio Antônio de Araújo, Paulo Estêvão da Cruz Lima Junior e Sávio Menezes Sampaio.

Decisão: Deferimento de folga compensatória

Nome do(a) servidor(a)	Dia trabalhado: 06/03/2021 (sábado) Total (com acréscimo de 50%) de horas/minutos a serem compensados
Alexandre Augusto Godinho de Freitas	7h
Alexandre Pedrosa Carneiro	14h
Cláudio Antônio de Araújo	15h
Paulo Estêvão da Cruz Lima Junior	6h07min
Sávio Menezes Sampaio	14h

DESPACHO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2020

Processo Administrativo nº: 10963/2020

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação da avaliação de desempenho, bem como concessão de progressão funcional ao servidor passível, conforme planilha a seguir.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

Anexos

Anexo 1: [AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2020](#)

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 2352/2021 - SISDOC Elogio Funcional

Requerente: Geisiel Vilela Alves – usuário externo

Interessada: CLEIDE BARBOSA LEMOS

Motivo: pela atuação excelente nos serviços prestados e pelo bom atendimento.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2448/2021 – SISDOC

Interessado(a): WARLEY DELFINO PEREIRA

Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família no período de 07 de março de 2021 a 14 de março de 2021.

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2424/2021 – SISDOC

Interessado(a): RUBIO FERREIRA

Assunto: Interrupção de férias

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2379/2021 – SISDOC

Interessado(a): FÁBIO TORRES DE MEDEIROS

Assunto: Auxílio-alimentação para servidor requisitado.

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 2421/2021 – SISDOC

Interessado(a): PAULA BOTELHO ALMEIDA LINS

Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependente)

Decisão: Deferimento

Portaria Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 382/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 871/2021,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensado o servidor PÉRICLES II MAGALHÃES MARINHO, código s203234, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Uruaçu, a partir de 1º de março de 2021.

Art. 2º Considerar designado o servidor FÁBIO TORRES DE MEDEIROS, s164917, a disposição desta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Uruaçu, anteriormente ocupada pelo servidor PÉRICLES II MAGALHÃES MARINHO, código s203234, a partir de 1º de março de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 10 de março de 2021.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 383/2021

O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 2193/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar removida a servidora JAQUELINE DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES, código s203144, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Gerência de Planejamento de Comunicação para a Coordenadoria de Comunicação Social, a partir de 8 de março de 2021.

Art. 2º Considerar removida a servidora LÍDIA CRISTINA NEVES CUNHA, código s202971, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Coordenadoria de Comunicação Social para Gerência de Planejamento de Comunicação, a partir de 8 de março de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 10 de março de 2021.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

ÍNDICE

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
Acórdão STP	1
Emenda Regimental	12
Emenda Regimental	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13
Despacho	13
Despacho SGPE	13
Portaria	14
Portaria SGPE	14